

COMPANHIA PROVÍNCIA DE SECURITIZAÇÃO
CNPJ/ME nº 04.200.649/0001-07
NIRE 35300546547

1ª (PRIMEIRA) ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DOS CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS DA 3ª EMISSÃO DAS 45ª E 46ª SÉRIES DA COMPANHIA PROVÍNCIA DE SECURITIZAÇÃO, REALIZADA EM 22 DE JULHO DE 2022.

1. DATA, HORA E LOCAL: Na data de 22 de julho de 2022, às 11:00 horas, de forma exclusivamente digital, coordenada pela **Companhia Província de Securitização** (“Emissora” ou “Securitizadora”), localizada na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 550, 4º andar, Cidade Monções, CEP 04571-925, nos termos da Resolução CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021 e da Resolução CVM nº 81, de 29 de março de 2022 (“Resolução CVM 60” e “Resolução CVM 81”, respectivamente), com a dispensa de videoconferência em razão da presença dos Titulares dos CRI (conforme abaixo definido) representando 100% (cem por cento) dos CRI (conforme abaixo definido) em circulação, com os votos proferidos via e-mail que foram arquivados na sede da Emissora.

2. MESA: Presidida pela Sra. Letícia Viana Rufino, e, para secretariá-la a Sra. Bárbara Fender Faustini.

3. CONVOCAÇÃO: Dispensada a convocação por edital, tendo em vista que se verificou a presença da totalidade dos titulares da 3ª Emissão das 45ª e 46ª Séries de Certificados de Recebíveis Imobiliários da Emissora (“Titulares dos CRI”, “CRI” e “Emissão”, respectivamente), nos termos da cláusula 12.9. do “*Termo de Securitização de Créditos Imobiliários da 3ª Emissão das 45ª e 46ª Séries de Certificados de Recebíveis Imobiliários da Companhia Província de Securitização*”, celebrado em 01 de setembro de 2021, conforme aditado (“Termo de Securitização”).

4. PRESENÇA: Representantes **(i)** dos Titulares dos CRI representando 100% (cem por cento) dos CRI em circulação, conforme lista de presença constante no Anexo I à presente ata; **(ii)** da Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, na qualidade de agente fiduciário da Emissão (“Agente Fiduciário”); e **(iii)** da Emissora.

5. ORDEM DO DIA: A presente assembleia detém como objetivo de deliberar sobre as seguintes matérias:

(i) inclusão do conceito de Índice de Subordinação no Termo de Securitização e, conseqüentemente, alterar a alínea “(i)” da cláusula 7.1. do Termo de Securitização, para constar a seguinte redação:

“7.1. Cascata de Pagamentos: O pagamento dos CRI Seniores e dos CRI Subordinados deverá obedecer à seguinte ordem de prioridade nos pagamentos, de

forma que o pagamento previsto em cada item abaixo somente será efetuado pago caso haja recursos disponíveis no Patrimônio Separado após o cumprimento integral do pagamento previsto nos itens anteriores:

(...)

(i) pagamento, aos Titulares dos CRI Subordinados, do Prêmio de Subordinação, que corresponderá ao montante de recursos disponíveis na Conta Centralizadora após a realização integral dos pagamentos dispostos nos subitens “a” a “h” acima, e desde que observado o disposto na Clausula 7.2. abaixo. Caso o Índice de Subordinação (conforme definido abaixo), seja superior a 20% (vinte por cento), o pagamento do Prêmio de Subordinação, deverá ser efetuado a título de Amortização Extraordinária do CRI Subordinado, até o Índice de Subordinação atingir 20% (vinte por cento).

Índice de Subordinação = Saldo Devedor dos CRI Subordinados / (Saldo Devedor dos CRI Seniores + Saldo Devedor dos CRI Subordinados)

(ii) a possibilidade de Amortização Extraordinária dos CRI, na ocorrência de antecipação ou pré-pagamento dos Créditos Imobiliários e, conseqüentemente, alterar a cláusula 7.3. do Termo de Securitização, para constar a seguinte redação:

“7.3. Amortização Extraordinária dos CRI: Observado o disposto nas Cláusulas 7.4 e 7.5 abaixo, a Emissora deverá promover a amortização extraordinária dos CRI, observado o limite de 98% (noventa e oito por cento) do Valor Nominal Unitário dos CRI, conforme o caso, na ocorrência dos Eventos de Recompra Compulsória, do Evento de Recompra Facultativa, em caso de pagamento da Multa Indenizatória ou no caso de antecipação ou pré-pagamento dos Créditos Imobiliários. Os recursos recebidos pela Emissora, no respectivo mês de arrecadação dos Créditos Imobiliários, em decorrência desses eventos, serão utilizados pela Emissora para a amortização extraordinária parcial dos CRI, na data de pagamento subsequente prevista na Tabela Vigente, proporcionalmente ao saldo do respectivo Valor Nominal Unitário na data do evento.”

(iii) incluir a faculdade da Emissora calcular uma nova Tabela Vigente contendo a nova curva de amortização e, conseqüentemente, alterar a cláusula 7.5. do Termo de Securitização, para constar a seguinte redação:

“7.5. Nova Curva de Amortização: Em caso de amortização extraordinária dos CRI, a Emissora poderá, calcular uma nova Tabela Vigente contendo a nova curva de amortização do respectivo Valor Nominal Unitário dos CRI, recalculando, se necessário, o número e os percentuais de amortização das parcelas futuras, em conformidade com as alterações que tiverem sido promovidas no cronograma de

amortização dos Créditos Imobiliários utilizados como lastro da Emissão. A Emissora disponibilizará à B3 e ao Agente Fiduciário, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da realização da amortização extraordinária, a Tabela Vigente, sendo certo que, neste mesmo prazo, a Emissora e o Agente Fiduciário deverão aditar o presente Termo para que a nova Tabela Vigente passe a integrar seu Anexo I, sem a necessidade de realização de Assembleia Geral. A Emissora deverá comunicar o Agente Fiduciário para que ele possa anuir à referida tabela no ambiente da B3 no mesmo dia de criação do evento de amortização extraordinária dos CRI.”

(iv) outorga de poderes pela Emissora à Cedente para que seja promovido, em caso de inadimplemento, o requerimento de intimação do Devedor dos Créditos Imobiliários ao competente oficial de registro de imóveis, exclusivamente para fins de constituição do referido Devedor em mora e consolidação da propriedade do Imóvel objeto da respectiva Alienação Fiduciária no Patrimônio Separado, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997 (“Lei nº 9.514”);

(v) possibilidade de venda dos Imóveis consolidados no Patrimônio Separado, após frustrados o primeiro e segundo leilões, nos termos da Lei nº 9.514, por valor inferior ao saldo do respectivo Crédito Imobiliário, sendo que o referido Imóvel não poderá ser vendido por valor inferior a 80% (oitenta por cento) do seu valor de liquidação forçada, conforme apurado em laudo de avaliação a ser elaborado por uma das seguintes empresas: (a) FBC Engenharia de Avaliação Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 47.416.706/0001-00; ou (b) M2G2 Imóveis Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 20.665.151/0001-76; ou (c) Galache Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.358.652/0001-28 (“Empresas Avaliadoras”);

(vi) outorga de anuência pela Emissora, na qualidade de fiduciária nas Aliações Fiduciárias, caso o Devedor inadimplente ofereça dação do direito eventual ao Imóvel em pagamento da sua dívida, nos termos do Art. 26, § 8º da Lei nº 9.514, somente nos casos em que a relação entre o valor do saldo devedor do Crédito Imobiliário e o valor do Imóvel, conforme apurado por uma das Empresas Avaliadoras (LTV), seja superior à 100% (cem por cento);

(vii) possibilidade da Cedente, a seu exclusivo critério, realizar a Recompra Facultativa dos Créditos Imobiliários pelo valor de mercado dos respectivos Imóveis objeto das Aliações Fiduciárias, conforme apurado em laudo de avaliação elaborado pelas Empresas Avaliadoras, e, conseqüentemente, alterar a cláusula 8.4. do Contrato de Cessão, para constar a seguinte redação:

“8.4. Recompra Facultativa: Caso, a partir da presente data, venha a ser verificada a mora reiterada dos Devedores, assim considerada a falta de pagamento de qualquer parcela dos Créditos Imobiliários por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias corridos (mesmo que quaisquer de tais parcelas tenha sido inadimplida anteriormente à presente Cessão de Créditos) consecutivos ou não em um período

de 1 (um) ano (“Evento de Recompra Facultativa”), fica facultado à Cedente, a seu exclusivo critério (i) realizar a recompra parcial dos respectivos Créditos Imobiliários, mediante o pagamento do saldo devedor atualizado dos Créditos Imobiliários objeto do Evento de Recompra Facultativa, ou (ii) realizar a Recompra Facultativa dos Créditos Imobiliários pelo valor de mercado dos respectivos Imóveis objeto das Aliações Fiduciárias, conforme apurado em laudo de avaliação elaborado pelas Empresas Avaliadoras, desde que, a relação entre o valor do saldo devedor do Crédito Imobiliário e o valor do Imóvel (LTV) seja superior à 100% (cem por cento), sendo que, em ambos os casos a recompra facultativa deverá ocorrer mediante prévia notificação por escrito à Cessionária, com 10 (dez) Dias Úteis de antecedência da data de recompra facultativa (“Recompra Facultativa”);

(viii) prever a possibilidade de Recompra Compulsória dos Créditos Imobiliários nos casos de distrato e nos eventuais casos em que ocorrer o inadimplemento pelo motivo de morte ou invalidez permanente e o Crédito Imobiliário eventualmente não tenha cobertura da seguradora e, conseqüentemente, incluir os itens “(n)” e “(o)” na cláusula 8.1. do Contrato de Cessão, que terá a seguinte redação:

“8.1. Recompra Compulsória dos Créditos Imobiliários: Caso ocorra qualquer um dos eventos abaixo relacionados (“Eventos de Recompra Compulsória”), a Cessionária deverá convocar Assembleia Geral de Titulares dos CRI para deliberarem sobre a não realização da Recompra Compulsória. A Recompra Compulsória somente não será realizada caso sua não realização seja aprovada mediante voto favorável de Titulares dos CRI em circulação, observados os termos e condições dispostos na Cláusula 12.8.5 do Termo de Securitização. Em qualquer outra hipótese a Recompra Compulsória deverá ser realizada, incluindo em caso de ausência de quórum para instalação e/ou deliberação, por qualquer razão, em segunda convocação, da respectiva Assembleia Geral de Titulares dos CRI, devendo a Cessionária retroceder, de forma parcial ou integral, à Cedente, a parcela dos Créditos Imobiliários por ela cedidos, em relação aos quais tais eventos tenham ocorrido, no estado em que se encontrarem, e a Cedente, nesta hipótese, obriga-se, em caráter irrevogável e irretratável, a pagar à Cessionária o Preço de Recompra Compulsória (conforme definido na Cláusula 8.2., abaixo), resolvendo-se o presente Contrato de Cessão em relação aos Créditos Imobiliários retrocedidos na forma deste item (“Recompra Compulsória”):

(...)

(n) caso o Crédito Imobiliário seja distratado, mediante a apresentação dos documentos comprovando o distrato do Crédito Imobiliário; e

(o) caso ocorrer o inadimplemento pelo motivo de morte ou invalidez permanente e eventualmente o Crédito Imobiliário não tenha cobertura da seguradora.

(ix) prever a possibilidade de a Emissora assinar o Termo de Recompra Compulsória ou o Termo de Recompra Facultativa antes do recebimento dos recursos na Conta Centralizadora e, conseqüentemente, alterar a cláusula 8.3.2., a cláusula 8.4.3. e aos Anexos VI e VII do Contrato de Cessão, sendo certo que as cláusulas passarão a constar com as redações abaixo e os anexos nos termos dos Anexos II e III a presente ata:

“8.3.2. A Recompra Compulsória será formalizada entre as Partes mediante a celebração de um termo, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da ocorrência de qualquer das hipóteses referidas na Cláusula 8.1 acima (“Termo de Recompra Compulsória”), nos termos do modelo constante no Anexo VI, independentemente do recebimento dos recursos na Conta Centralizadora.”

(...)

“8.4.3. A Recompra Facultativa será formalizada entre as Partes mediante a celebração de um termo, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da ocorrência de qualquer das hipóteses referidas na Cláusula 8.1 acima (“Termo de Recompra Facultativa”), nos termos do modelo constante no Anexo VII, independentemente do recebimento dos recursos na Conta Centralizadora.”

(x) possibilidade da Cedente, exclusivamente após o resgate total dos CRI Seniores, receber em dação em pagamento 100% (cem por cento) dos Créditos Imobiliários remanescentes no Patrimônio Separados e, conseqüentemente, incluir a cláusula 8.4.4. no Contrato de Cessão, que terá a seguinte redação:

“8.4.4. A Cedente poderá, a qualquer momento, exclusivamente após o resgate total dos CRI Seniores, receber em dação em pagamento 100% (cem por cento) dos Créditos Imobiliários remanescentes no Patrimônio Separados.”

(xi) autorizar a Emissora e o Agente Fiduciário a praticarem todos os atos necessários para a efetivação e implementação dos itens acima, se aprovados.

6. INSTALAÇÃO: A Presidente constatou os requisitos para a instalação da assembleia e deu seguimento às deliberações.

7. DELIBERAÇÕES: Examinadas e debatidas as matérias constantes da Ordem do Dia:

(i) os Titulares dos CRI, representando 100% (cem por cento) dos CRI em circulação, sem qualquer manifestação de voto contrário ou de abstenção, aprovaram sem ressalvas a

inclusão do conceito de Índice de Subordinação no Termo de Securitização e, conseqüentemente, a alteração da alínea “(i)” da cláusula 7.1. do Termo de Securitização, nos termos da redação constante no item (i) da Ordem do Dia;

(ii) os Titulares dos CRI, representando 100% (cem por cento) dos CRI em circulação, sem qualquer manifestação de voto contrário ou de abstenção, aprovaram sem ressalvas a possibilidade de Amortização Extraordinária dos CRI, na ocorrência de antecipação ou pré-pagamento dos Créditos Imobiliários e, conseqüentemente, a alteração da cláusula 7.3. do Termo de Securitização, nos termos da redação constante no item (ii) da Ordem do Dia;

(iii) os Titulares dos CRI, representando 100% (cem por cento) dos CRI em circulação, sem qualquer manifestação de voto contrário ou de abstenção, aprovaram sem ressalvas incluir a faculdade da Emissora calcular uma nova Tabela Vigente contendo a nova curva de amortização e, conseqüentemente, a alteração da cláusula 7.5. do Termo de Securitização, nos termos da redação constante no item (iii) da Ordem do Dia;

(iv) os Titulares dos CRI, representando 100% (cem por cento) dos CRI em circulação, sem qualquer manifestação de voto contrário ou de abstenção, aprovaram sem ressalvas a outorga de poderes pela Emissora à Cedente, nos termos do item (iv) da Ordem do Dia, mediante celebração de procuração na forma do Anexo IV a presente ata, sendo vedado o substabelecimento desta;

(v) os Titulares dos CRI, representando 100% (cem por cento) dos CRI em circulação, sem qualquer manifestação de voto contrário ou de abstenção, aprovaram sem ressalvas a possibilidade de venda dos Imóveis consolidados no Patrimônio Separado, nos termos do item (v) da Ordem do Dia;

(vi) os Titulares dos CRI, representando 100% (cem por cento) dos CRI em circulação, sem qualquer manifestação de voto contrário ou de abstenção, aprovaram sem ressalvas a outorga de anuência pela Emissora, caso o Devedor inadimplente ofereça dação do direito eventual ao Imóvel em pagamento da sua dívida, nos termos do item (vi) da Ordem do Dia;

(vii) os Titulares dos CRI, representando 100% (cem por cento) dos CRI em circulação, sem qualquer manifestação de voto contrário ou de abstenção, aprovaram sem ressalvas a possibilidade da Cedente, a seu exclusivo critério, realizar a Recompra Facultativa dos Créditos Imobiliários pelo valor de mercado dos respectivos Imóveis objeto das Alienações Fiduciárias, conforme apurado em laudo de avaliação elaborado pelas Empresas Avaliadoras, e, conseqüentemente, a alteração da cláusula 8.4. do Contrato de Cessão, nos termos da redação constante no item (vii) da Ordem do Dia;

(viii) os Titulares dos CRI, representando 100% (cem por cento) dos CRI em circulação, sem qualquer manifestação de voto contrário ou de abstenção, aprovaram sem ressalvas a possibilidade de Recompra Compulsória dos Créditos Imobiliários nos casos de distrato e

nos eventuais casos em que ocorrer o inadimplemento pelo motivo de morte ou invalidez permanente e o Crédito Imobiliário eventualmente não tenha cobertura da seguradora e, conseqüentemente, a inclusão dos itens “(n)” e “(o)” na cláusula 8.1. do Contrato de Cessão, nos termos da redação constante no item (viii) da Ordem do Dia;

(ix) os Titulares dos CRI, representando 100% (cem por cento) dos CRI em circulação, sem qualquer manifestação de voto contrário ou de abstenção, aprovaram sem ressalvas a possibilidade de a Emissora assinar o Termo de Recompra Compulsória ou o Termo de Recompra Facultativa antes do recebimento dos recursos na Conta Centralizadora e, conseqüentemente, a alteração da cláusula 8.3.2., a cláusula 8.4.3. e aos Anexos VI e VII do Contrato de Cessão, nos termos da redação constante no item (ix) da Ordem do Dia e dos Anexos II e III a presente ata;

(x) os Titulares dos CRI, representando 100% (cem por cento) dos CRI em circulação, sem qualquer manifestação de voto contrário ou de abstenção, aprovaram sem ressalvas a possibilidade da Cedente, exclusivamente após o resgate total dos CRI Seniores, receber em dação em pagamento 100% (cem por cento) dos Créditos Imobiliários remanescentes no Patrimônio Separados e, conseqüentemente, a inclusão da cláusula 8.4.4. no Contrato de Cessão, nos termos da redação constante no item (ix) da Ordem do Dia; e

(xi) os Titulares dos CRI, representando 100% (cem por cento) dos CRI em circulação, sem qualquer manifestação de voto contrário ou de abstenção, autorizaram sem ressalvas, que a Emissora e o Agente Fiduciário a pratiquem todos os atos necessários para a efetivação e implementação dos itens aprovados acima.

7.1. Os Titulares dos CRI por seus representantes aqui presentes, declaram para todos os fins e efeitos de direito reconhecer todos os atos aqui deliberados, razão pela qual os Titulares dos CRI assumem integralmente a responsabilidade por tais atos e suas conseqüências, respondendo, integralmente, pela validade, legalidade e eficácia de tais atos, mantendo a Emissora e o Agente Fiduciário integralmente indenados e a salvos de quaisquer despesas, custos ou danos que esta venha eventualmente a incorrer em decorrência dos atos praticados nos termos desta assembleia.

7.2. A Emissora e o Agente Fiduciário questionaram os Titulares dos CRI acerca de qualquer hipótese que poderia ser caracterizada como conflito de interesses em relação das matérias da Ordem do Dia e demais partes da operação, sendo informado por todos os presentes que tal hipótese inexistente.

7.3. O Agente Fiduciário informa aos Titulares dos CRI que as deliberações da presente Assembleia podem ensejar riscos não mensuráveis no presente momento aos CRI. Consigna, ainda, que não é responsável por verificar se o gestor ou procurador dos Titulares dos CRI, ao tomar a decisão no âmbito desta Assembleia, age de acordo com as instruções de seu investidor final, observando seu regulamento ou contrato de gestão, conforme aplicável.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS: Em virtude das deliberações acima e, independentemente de quaisquer outras disposições nos Documentos da Operação, os Titulares dos CRI, eximem, neste ato, a Emissora e o Agente Fiduciário de qualquer responsabilidade em relação às deliberações e autorizações ora concedidas.

8.1. A presente ata é lavrada nos termos da Resolução 60 e 81 da CVM, no que tange à troca de informações e documentos entre os prestadores de serviço e a realização de assembleias gerais de forma virtual e remota.

8.2. A presente assembleia foi realizada de forma eletrônica, com a dispensa de videoconferência em razão da totalidade dos Titulares dos CRI, com votos proferidos via correio eletrônico que foram arquivados na sede da Emissora.

8.3. A presente ata será encaminhada à CVM, por meio de sistema eletrônico na rede mundial de computadores.

8.4. Os termos utilizados nesta assembleia que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes foi atribuído nos Documentos da Operação.

9. ENCERRAMENTO: Oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso, não houve qualquer manifestação. Assim sendo, nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a sessão e lavrada a presente ata, que lida e achada conforme, foi assinada eletronicamente pelos presentes. Presidente: Letícia Viana Rufino; Secretária: Bárbara Fender Faustinoni. Assinatura dos Titulares dos CRI presentes: conforme Anexo I à presente assembleia; Emissora: Companhia Província de Securitização; Agente Fiduciário: Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

São Paulo, 22 de julho de 2022.

Mesa:

Letícia Viana Rufino

Presidente

Bárbara Fender Faustinoni

Secretária

[As assinaturas seguem na próxima página.]

[Este espaço foi intencionalmente deixado em branco.]

[Página de assinaturas da 1ª (Primeira) Ata da Assembleia Geral de Titulares dos Certificados de Recebíveis Imobiliários da 3ª Emissão das 45ª e 46ª Séries da Companhia Província de Securitização, realizada em 22 de julho de 2022.]

COMPANHIA PROVÍNCIA DE SECURITIZAÇÃO

Emissora

Nome: Letícia Viana Rufino

Cargo: Diretora

CPF/ME: 332.360.368-00

Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Agente Fiduciário

Nome: Bruna Vasconcelos Monteiro

Cargo: Procuradora

CPF/ME: 356.140.478-24

Nome: Alex de Andrade Freitas

Cargo: Procurador

CPF/ME: 430-393-928-59

[Anexo I da 1ª (Primeira) Ata da Assembleia Geral de Titulares dos Certificados de Recebíveis Imobiliários da 3ª Emissão das 45ª e 46ª Séries da Companhia Província de Securitização, realizada em 22 de julho de 2022.]

LISTA DE PRESENÇA

*****CONFIDENCIAL*****

[Anexo II da 1ª (Primeira) Ata da Assembleia Geral de Titulares dos Certificados de Recebíveis Imobiliários da 3ª Emissão das 45ª e 46ª Séries da Companhia Província de Securitização, realizada em 22 de julho de 2022.]

ANEXO IV DO CONTATO DE CESSÃO Termo de Recompra Compulsória

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO E RECOMPRA COMPULSÓRIA DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS E OUTRAS AVENÇAS

I – PARTES

Pelo presente “*Instrumento Particular de Cessão e Recompra Compulsória de Créditos Imobiliários e Outras Avenças*” (“Contrato”), as partes:

CASHME SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA., sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua do Rócio, nº 109, 3º andar, sala 01, parte, Vila Olímpia, CEP 04552-000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“CNPJ/ME”) sob o nº 34.175.529/0001-68, neste ato representada na forma do seu contrato social (“Cashme” ou “Cedente”); e

COMPANHIA PROVÍNCIA DE SECURITIZAÇÃO, companhia securitizadora com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 550, 4º andar, CEP 04.571-925, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.200.649/0001-07, neste ato representada na forma de seu estatuto social (“Securitizadora” ou “Cessionária”).

(o Cedente e a Cessionária adiante também denominados, quando mencionados em conjunto, simplesmente como “Partes” e, isoladamente, como “Parte”);

II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

a) em 01 de setembro de 2021, a Cedente cedeu e a Cessionária adquiriu de forma definitiva os créditos imobiliários de sua titularidade oriundos dos: (i) contratos de financiamento imobiliário; (ii) contratos de financiamento com garantia imobiliária; (iii) contratos de cessão de créditos imobiliários, sempre acompanhados dos instrumentos formalizadores das respectivas Aliações Fiduciárias, conforme aplicável, (conforme definidos no Contrato de Cessão) quando pactuadas apartadamente, sendo os créditos imobiliários em questão oriundos de cédulas de crédito bancário e/ou contratos de financiamento imobiliário (sendo os contratos previstos nos incisos (i) a (iii) em conjunto os “Contratos Imobiliários”), os quais incluem a totalidade dos respectivos acessórios, tais como atualização monetária, juros remuneratórios, encargos moratórios, multas, penalidades, seguros (caso estejam previstos nos Contratos Imobiliários), indenizações, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais previstos nos Contratos Imobiliários (“Créditos Imobiliários”), de modo que a Cessionária passou a ser a única titular dos referidos Créditos Imobiliários, assumindo a Fiadora a condição de garantidora solidária exclusivamente das

obrigações assumidas pela Cedente, nos termos do “*Instrumento Particular de Cessão de Créditos Imobiliários e Outras Avenças*”, celebrado entre a Cedente, a Cessionária e a Fiadora;

b) os Créditos Imobiliários foram vinculados pela Cessionária aos Certificados de Recebíveis Imobiliários das 45ª e 46ª Séries (respectivamente, “CRI Seniores” e “CRI Subordinados”, e, quando mencionados em conjunto, “CRI”) de sua 3ª Emissão (“Emissão”), por meio do “*Termo de Securitização dos Créditos Imobiliários das 45ª e 46ª Séries da 3ª Emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários da Companhia Província de Securitização*” (“Termo de Securitização”), celebrado em 01 de novembro de 2021, entre a Cessionária e a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, Pinheiros, CEP 05425-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88 (“Agente Fiduciário”), nos termos da Lei nº 9.514/97, e dos demais normativos da CVM;

c) os CRI Seniores foram objeto de oferta pública de distribuição, com esforços restritos de colocação (“Oferta Restrita”), nos termos da Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada, contando com a intermediação de instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários (“Coordenador Líder”), sob o regime de melhores esforços de distribuição, nos termos do “*Instrumento Particular de Contrato de Distribuição Pública, Com Esforços Restritos de Colocação, de Certificados de Recebíveis Imobiliários, Sob Regime de Melhores Esforços de Distribuição, da 45ª Série da 3ª Emissão da Companhia Província de Securitização*” (“Contrato de Distribuição”). Os CRI Subordinados foram objeto de oferta privada para a Cyrela;

d) tendo em vista a ocorrência do Evento de Recompra Compulsória previsto na Cláusula 8.1, item “[=]” do Contrato de Cessão, as Partes desejam celebrar o presente termo de modo a formalizar a Recompra Compulsória parcial dos Créditos Imobiliários, a ser efetivada através da formalização do presente instrumento (“Recompra Compulsória”); e

f) as Partes dispuseram de tempo e condições adequadas para a avaliação e discussão de todas as cláusulas deste instrumento, cuja celebração, execução e extinção são pautadas pelos princípios da igualdade, probidade, lealdade e boa-fé.

RESOLVEM as Partes, na melhor forma de direito, celebrar o presente Contrato, que se regerá pelas cláusulas a seguir redigidas e demais disposições, contratuais e legais, aplicáveis.

III – CLÁUSULAS

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. Objeto. O presente Contrato tem por objeto a retrocessão pela Cedente à Cessionária, dos Créditos Imobiliários descritos no Anexo I ao presente Contrato (“Créditos Retrocedidos”), mediante o recebimento pela Cessionária do saldo devedor atualizado dos Créditos Retrocedidos (“Valor da Recompra”), nos termos previstos na cláusula 8.1. do Contrato de Cessão.

1.2. Por meio deste Contrato, e na melhor forma de direito, à Cessionária cede e transfere de forma irrevogável e irretratável, em caráter definitivo, os Créditos Imobiliários, e a Cedente, por sua vez, adquire os referidos Créditos Imobiliários, a título de Recompra Compulsória.

1.2.1. **Nos termos do artigo 286 e seguintes** da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme em vigor (“Código Civil”) e artigos 21 e 22 da Lei n.º 10.931, a presente Cessão de Créditos abrange todos os direitos, acessórios e garantias asseguradas ao Cedente em relação aos Créditos Imobiliários.

1.3. Transferência de Titularidade: A titularidade dos Créditos Imobiliários é transferida à Cedente por meio deste Contrato e mediante a apresentação do comprovante de pagamento do Valor da Recompra Facultativa na Conta Centralizadora, conforme previsto na Clausula Segunda abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA – VALOR NOMINAL DOS CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS E VALOR DA CESSÃO

2.1. Valor da Recompra: Pela retrocessão dos Créditos Imobiliários, a Cedente pagará a Cessionária o valor de R\$ [•] ([•]) (“Valor da Cessão”), observado o disposto nas Cláusulas 2.2.1 e seguintes abaixo.

2.2.1. O Valor da Recompra será pago no dia [=] de [=] de [=] na conta corrente nº 18235-5, agência 63270, do Banco Itaú Unibanco S.A., de titularidade da Cessionária (“Conta Centralizadora”).

2.2.2. Após o pagamento do Valor da Recompra, conforme exposto acima, será dada, pela Cessionária à Cedente, plena e geral quitação, valendo os comprovantes de transferência/depósito na Conta Centralizadora.

CLÁUSULA TERCEIRA – REGISTRO E DAS NOTIFICAÇÕES AOS DEVEDORES

3.1. Registro: A Cedente registrará este Contrato no cartório de registro de títulos e documentos da cidade de São Paulo, estado de São Paulo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de assinatura deste Contrato e apresentará à Cessionária e ao Agente Fiduciário a respectiva comprovação do registro no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar da data do efetivo registro, mediante a apresentação de uma cópia eletrônica (PDF) do referido documento registrado.

3.2. Notificações aos Devedores: A Cedente notificará os Devedores dos Créditos Imobiliários retrocedidos acerca da formalização da Recompra Compulsória e consequente resolução do presente Contrato de Cessão em relação aos Créditos Imobiliários retrocedidos, para que os Devedores realizem o pagamento das próximas parcelas diretamente à Cedente, nos termos da clausula 8.2.2. do Contrato de Cessão.

CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1. O presente Contrato é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes, seus representantes e seus sucessores a qualquer título, com renúncia expressa ao direito de arrependimento.

4.2. A celebração deste Contrato e o cumprimento das obrigações de cada uma das Partes dispostas no Contrato de Cessão (i) não violam qualquer disposição contida nos seus documentos constitutivos; (ii) não violam qualquer lei, regulamento, decisão judicial, administrativa ou arbitral, a qual a respectiva Parte esteja vinculada; e (iii) não exigem qualquer consentimento, aprovação ou autorização de qualquer natureza, que não tenha sido obtida e apresentada à outra Parte.

4.3. As Partes concordam que, nos termos da “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”, segundo garantias de livre mercado, conforme previsto na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conforme alterada, bem como da Medida Provisória 2.200- 2/2001, este instrumento poderá ser firmado de maneira digital por todas os seus signatários, devendo, em qualquer hipótese, ser emitido com certificado digital nos padrões ICP-BRASIL. Para este fim, serão utilizados serviços disponíveis no mercado e amplamente utilizados que possibilitam a segurança da assinatura digital por meio da sistemas de certificação capazes de validar a autoria de assinatura eletrônica, bem como de traçar a “trilha de auditoria digital” (cadeia de custódia) do documento, a fim de verificar sua integridade. Dessa forma, a assinatura física de documentos, bem como a existência física (impressa), de tais documentos não serão exigidas para fins de cumprimento de obrigações previstas neste instrumento, incluindo, mas não apenas, para cumprimento de Condições Precedentes, salvo eventual exigência cartorária para fins de registro.

CLÁUSULA QUINTA – LEI APLICÁVEL E FORO

5.1. Lei Aplicável: Este Contrato será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

5.2. Foro: As Partes elegem o Foro da Comarca de São Paulo, no Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura oriundas deste Contrato.

São Paulo, [•] de [•] de 202[•].

[O restante da página foi intencionalmente deixado em branco.]

* * * * *

(Página de assinaturas do “Instrumento Particular de Cessão e Recompra Compulsória de Créditos Imobiliários e Outras Avenças”, celebrado em [=] de [=] de 2022, entre a Cashme Soluções Financeiras Ltda. e a Companhia Província de Securitização.)

CASHME SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.

Cedente

Nome:

Nome:

Cargo:

Cargo:

CPF:

CPF:

COMPANHIA PROVÍNCIA DE SECURITIZAÇÃO

Cessionária

Nome:

Cargo:

CPF:

TESTEMUNHAS:

Nome:

Identidade:

CPF/ME:

Nome:

Identidade:

CPF/ME:

(Anexo I “Instrumento Particular de Cessão e Recompra Compulsória de Créditos Imobiliários e Outras Avenças”, celebrado em [=] de [=] de 2022, entre a Cashme Soluções Financeiras Ltda. e a Companhia Província de Securitização.)

CRÉDITOS RETROCEDIDOS

[inserir]

[Anexo III da 1ª (Primeira) Ata da Assembleia Geral de Titulares dos Certificados de Recebíveis Imobiliários da 3ª Emissão das 45ª e 46ª Séries da Companhia Província de Securitização, realizada em 22 de julho de 2022.]

ANEXO V DO CONTATO DE CESSÃO

Termo de Recompra Facultativa

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO E RECOMPRA FACULTATIVA DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS E OUTRAS AVENÇAS

I – PARTES

Pelo presente “*Instrumento Particular de Cessão e Recompra Facultativa de Créditos Imobiliários e Outras Avenças*” (“Contrato”), as partes:

CASHME SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA., sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua do Rócio, nº 109, 3º andar, sala 01, parte, Vila Olímpia, CEP 04552-000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“CNPJ/ME”) sob o nº 34.175.529/0001-68, neste ato representada na forma do seu contrato social (“Cashme” ou “Cedente”); e

COMPANHIA PROVÍNCIA DE SECURITIZAÇÃO, companhia securitizadora com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 550, 4º andar, CEP 04.571-925, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.200.649/0001-07, neste ato representada na forma de seu estatuto social (“Securitizadora” ou “Cessionária”).

(o Cedente e a Cessionária adiante também denominados, quando mencionados em conjunto, simplesmente como “Partes” e, isoladamente, como “Parte”);

II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

a) em 01 de setembro de 2021, a Cedente cedeu e a Cessionária adquiriu de forma definitiva os créditos imobiliários de sua titularidade oriundos dos: (i) contratos de financiamento imobiliário; (ii) contratos de financiamento com garantia imobiliária; (iii) contratos de cessão de créditos imobiliários, sempre acompanhados dos instrumentos formalizadores das respectivas Alienações Fiduciárias, conforme aplicável, (conforme definidos no Contrato de Cessão) quando pactuadas apartadamente, sendo os créditos imobiliários em questão oriundos de cédulas de crédito bancário e/ou contratos de financiamento imobiliário (sendo os contratos previstos nos incisos (i) a (iii) em conjunto os “Contratos Imobiliários”), os quais incluem a totalidade dos respectivos acessórios, tais como atualização monetária, juros remuneratórios, encargos moratórios, multas, penalidades, seguros (caso estejam previstos nos Contratos Imobiliários), indenizações, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais previstos nos Contratos Imobiliários (“Créditos Imobiliários”), de modo que a Cessionária passou a ser a única titular dos referidos

Créditos Imobiliários, assumindo a Fiadora a condição de garantidora solidária exclusivamente das obrigações assumidas pela Cedente, nos termos do “*Instrumento Particular de Cessão de Créditos Imobiliários e Outras Avenças*”, celebrado entre a Cedente, a Cessionária e a Fiadora;

b) os Créditos Imobiliários foram vinculados pela Cessionária aos Certificados de Recebíveis Imobiliários das 45ª e 46ª Séries (respectivamente, “CRI Seniores” e “CRI Subordinados”, e, quando mencionados em conjunto, “CRI”) de sua 3ª Emissão (“Emissão”), por meio do “*Termo de Securitização dos Créditos Imobiliários das 45ª e 46ª Séries da 3ª Emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários da Companhia Província de Securitização*” (“Termo de Securitização”), celebrado em 01 de novembro de 2021, entre a Cessionária e a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.**, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, Pinheiros, CEP 05425-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88 (“Agente Fiduciário”), nos termos da Lei nº 9.514/97, e dos demais normativos da CVM;

c) os CRI Seniores foram objeto de oferta pública de distribuição, com esforços restritos de colocação (“Oferta Restrita”), nos termos da Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada, contando com a intermediação de instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários (“Coordenador Líder”), sob o regime de melhores esforços de distribuição, nos termos do “*Instrumento Particular de Contrato de Distribuição Pública, Com Esforços Restritos de Colocação, de Certificados de Recebíveis Imobiliários, Sob Regime de Melhores Esforços de Distribuição, da 45ª Série da 3ª Emissão da Companhia Província de Securitização*” (“Contrato de Distribuição”). Os CRI Subordinados foram objeto de oferta privada para a Cyrela;

d) a Cedente é titular do direito de recompra facultativa dos Créditos Imobiliários, nos termos da Cláusula 8.4 do Contrato de Cessão, sendo que a Cedente pretende exercer o direito de **recompra facultativa parcial** dos Créditos Imobiliários, nos termos deste instrumento (“Recompra Facultativa”); e

f) as Partes dispuseram de tempo e condições adequadas para a avaliação e discussão de todas as cláusulas deste instrumento, cuja celebração, execução e extinção são pautadas pelos princípios da igualdade, probidade, lealdade e boa-fé.

RESOLVEM as Partes, na melhor forma de direito, celebrar o presente Contrato, que se regerá pelas cláusulas a seguir redigidas e demais disposições, contratuais e legais, aplicáveis.

III – CLÁUSULAS

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.4. Objeto. O presente Contrato tem por objeto a retrocessão pela Cedente à Cessionária, dos Créditos Imobiliários descritos no Anexo I ao presente Contrato (“Créditos Retrocedidos”), mediante o recebimento pela Cessionária do saldo devedor atualizado dos Créditos Retrocedidos (“Valor de Recompra”), nos termos previstos na cláusula 8.4. do Contrato de Cessão.

1.5. Por meio deste Contrato, e na melhor forma de direito, à Cessionária cede e transfere, de forma irrevogável e irretroatável, em caráter definitivo, os Créditos Imobiliários, e a Cedente, por sua vez, adquire os referidos Créditos Imobiliários, a título de Recompra Facultativa.

1.5.1. **Nos termos do artigo 286 e seguintes** da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme em vigor (“Código Civil”) e artigos 21 e 22 da Lei n.º 10.931, a presente Cessão de Créditos abrange todos os direitos, acessórios e garantias asseguradas ao Cedente em relação aos Créditos Imobiliários.

1.6. Transferência de Titularidade: A titularidade dos Créditos Imobiliários é transferida à Cedente por meio deste Contrato e mediante a apresentação do comprovante de pagamento do Valor da Recompra Facultativa na Conta Centralizadora, conforme previsto na Clausula Segunda abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA – VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

2.2. Valor da Recompra Facultativa: Pela retrocessão dos Créditos Imobiliários, a Cedente pagou a Cessionária o valor de R\$ [•] ([•]) (“Valor da Recompra”), observado o disposto nas Cláusulas 2.2.1 abaixo.

2.2.1. O Valor da Recompra será pago no dia [=] de [=] de [=] na conta corrente nº 18235-5, agência 6327, do Banco Itaú Unibanco S.A., de titularidade da Cessionária (“Conta Centralizadora”).

2.2.2. Após o pagamento do Valor da Recompra, conforme exposto acima, será dada, pela Cessionária à Cedente, plena e geral quitação, valendo os comprovantes de transferência/depósito na Conta Centralizadora.

CLÁUSULA TERCEIRA – REGISTRO E DAS NOTIFICAÇÕES AOS DEVEDORES

3.1. Registro: A Cedente registrará este Contrato no cartório de registro de títulos e documentos da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de assinatura deste Contrato e apresentará à Cessionária e ao Agente Fiduciário a respectiva comprovação do registro no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar da data do efetivo registro, mediante a apresentação de uma cópia eletrônica (PDF) do referido documento registrado.

3.2. Notificações aos Devedores: A Cedente notificará os Devedores dos Créditos Imobiliários retrocedidos acerca da formalização da Recompra Facultativa e conseqüente resolução do presente Contrato de Cessão em relação aos Créditos Imobiliários retrocedidos, para que os Devedores realizem o pagamento das próximas parcelas diretamente à Cedente, nos termos da Clausula 8.4.2. do Contrato de Cessão.

CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1. O presente Contrato é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes, seus representantes e seus sucessores a qualquer título, com renúncia expressa ao direito de arrependimento.

4.2. A celebração deste Contrato e o cumprimento das obrigações de cada uma das Partes dispostas no Contrato de Cessão (i) não violam qualquer disposição contida nos seus documentos constitutivos; (ii) não violam qualquer lei, regulamento, decisão judicial, administrativa ou arbitral, a qual a respectiva Parte esteja vinculada; e (iii) não exigem qualquer consentimento, aprovação ou autorização de qualquer natureza, que não tenha sido obtida e apresentada à outra Parte.

4.3. As Partes concordam que, nos termos da “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”, segundo garantias de livre mercado, conforme previsto na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conforme alterada, bem como da Medida Provisória 2.200- 2/2001, este instrumento poderá ser firmado de maneira digital por todas os seus signatários, devendo, em qualquer hipótese, ser emitido com certificado digital nos padrões ICP-BRASIL. Para este fim, serão utilizados serviços disponíveis no mercado e amplamente utilizados que possibilitam a segurança da assinatura digital por meio da sistemas de certificação capazes de validar a autoria de assinatura eletrônica, bem como de traçar a “trilha de auditoria digital” (cadeia de custódia) do documento, a fim de verificar sua integridade. Dessa forma, a assinatura física de documentos, bem como a existência física (impressa), de tais documentos não serão exigidas para fins de cumprimento de obrigações previstas neste instrumento, incluindo, mas não apenas, para cumprimento de Condições Precedentes, salvo eventual exigência cartorária para fins de registro.

CLÁUSULA QUINTA – LEI APLICÁVEL E FORO

5.1. Lei Aplicável: Este Contrato será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

5.2. Foro: As Partes elegem o Foro da Comarca de São Paulo, no Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura oriundas deste Contrato.

São Paulo, [•] de [•] de 202[•].

[O restante da página foi intencionalmente deixado em branco.]

* * * * *

(Página de assinaturas do “Instrumento Particular de Cessão e Recompra Facultativa de Créditos Imobiliários e Outras Avenças”, celebrado em [=] de [=] de 2022, entre a Cashme Soluções Financeiras Ltda. e a Companhia Província de Securitização.)

CASHME SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.

Cedente

Nome:

Nome:

Cargo:

Cargo:

CPF:

CPF:

COMPANHIA PROVÍNCIA DE SECURITIZAÇÃO

Cessionária

Nome:

Cargo:

CPF:

TESTEMUNHAS:

Nome:

Identidade:

CPF/ME:

Nome:

Identidade:

CPF/ME:



(Anexo I do “Instrumento Particular de Cessão e Recompra Facultativa de Créditos Imobiliários e Outras Avenças”, celebrado em [=] de [=] de 2022, entre a Cashme Soluções Financeiras Ltda. e a Companhia Província de Securitização.)

CRÉDITOS RETROCEDIDOS

[inserir]

[Anexo IV da 1ª (Primeira) Ata da Assembleia Geral de Titulares dos Certificados de Recebíveis Imobiliários da 3ª Emissão das 45ª e 46ª Séries da Companhia Província de Securitização, realizada em 22 de julho de 2022 .]

PROCURAÇÃO

PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO QUE FAZ(EM) ..., NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que, aos XXXX dias do mês de XXXX do ano de XXXX, nesta Cidade e Comarca de XXXX, Estado de XXXX, República Federativa do Brasil, no XXXX Tabelião de Notas e de Protesto, compareceu, perante a mim, escrevente, [QUALIFICAÇÃO DO ESCRIVENTE], como OUTORGANTE, [QUALIFICAÇÃO DA SECURITIZADORA]; neste ato representada na forma de seu estatuto social por sua representante legal, [QUALIFICAÇÃO DA REPRESENTANTE], sendo os presentes capazes, e, os quais, face à documentação apresentada foi identificado por mim, escrevente, do que dou fé quantos este público instrumento lerem. ENTÃO, pelo mencionado OUTORGANTE, foi-me dito que, por este público instrumento público de procuração e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador, CASHME SOLUÇÕES FINANCEIRAS SA, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anônima, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Olimpíadas, nº 242, 4º andar, Vila Olímpia, CEP 04551-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.175.529/0001-68, NIRE nº 35235573794; podendo ditos procuradores atuar sempre por meio de seus prepostos e/ou funcionários, em especial, o corpo jurídico de referidas instituições, CONFERINDO-LHE, poderes amplos, para o fim especial de, em nome do(s) OUTORGANTE(S), praticar os seguintes atos: 1) Representar o(s) OUTORGANTE(S) perante Tabelionatos de Notas, Cartórios de Títulos e Documentos e outros, podendo ter acesso pleno ao conteúdo de escrituras públicas e documentos em geral de que o(s) OUTORGANTE(S) seja(m) parte ou terceiro interessado, mesmo que já arquivados ou estejam sob sigilo ou segredo de justiça, inclusive autorizar a lavratura e firmar os documentos e escritos que se fizerem necessários; 2) Representar o(s) OUTORGANTE(S) perante o Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição dos imóveis securitizados pela OUTORGADA, para, na qualidade de apresentante, requerer e promover registros, averbações, cancelamentos ou suscitações de dúvida que eventualmente se façam necessários para regularizar a situação do imóvel com referência ao atual detentor do crédito, considerando toda a continuidade registral; 3) Referente aos créditos securitizados inadimplidos, dentro da régua de cobrança avençada, proceder com a NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL OU JUDICIAL PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA, AVERBAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA, AVERBAÇÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA E DOS AUTOS DE LEILÕES EXTRAJUDICIAIS, AVERBAR ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, E OUTRAS AVERBAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, EMITIR ITBI JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL, LEVANTAR TODOS OS DÉBITOS DE IPTU E CONDOMÍNIO QUE PESAM SOBRE O IMÓVEL, CONFESSAR, DAR E RECEBER QUITAÇÃO, FIRMAR TERMOS E COMPROMISSOS, com supedâneo no art. 26, parágrafos 1º ao 7º, e seguintes da Lei Federal nº 9.514/97, alterada pelas Leis Federais nº 10.931/04, nº 13.043/14, e nº 13.465/17, bem como elaborar notificação extrajudicial e/ou judicial, em nome da Outorgante, para fins de desocupação voluntária do imóvel consolidado em favor da credora fiduciária e outorgante, evitando a incidência de

encargos e taxa de ocupação, tudo na forma do § 8º do artigo 27, artigo 30, caput e artigo 37-A, todos da Lei 9.514/97, bem como o recebimento das chaves e a realização de vistorias no imóvel;

4) A outorga deste instrumento de procuração, com os poderes acima discriminados, não importa na obrigatoriedade do OUTORGADO exercer os poderes correspondentes. 5) O presente mandato é lavrado em caráter irrevogável e irretratável, revestindo-se do caráter *in rem suam* necessário a consecução do negócio principal pretendido. 6) Os elementos declaratórios constantes deste instrumento e fornecidos pela parte, após a assinatura são inalteráveis, irretratáveis e irrevogáveis, e a ratificação deles somente será efetuada mediante a lavratura de ato de retificação apropriado, o qual deverá ser assinado por todas as partes integrantes do instrumento original. 7) O presente instrumento tem validade de **1 (um) ano** a contar de sua assinatura. O OUTORGANTE declara que foi devidamente alertado por mim, da responsabilidade civil e criminal que aqui assumiu, por todas as declarações prestadas e por todos os documentos apresentados. A pedido das partes ficam arquivados os documentos que instruíram a lavratura deste ato. A pedido das partes lavrei este instrumento público de procuração, o qual feito e depois lido, foi assinado pelas partes, do que dou fé.